

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.141/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000190003-31
Reclamação: 40.020134027-23
Reclamante: Emex Empresa Mineira de Explosivos Ltda
IE: 686137223.00-59
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo Peruhype Magalhães/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIDA. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descumprimento de intimação e o lançamento na DAPI de créditos extemporâneos, cuja origem não restou comprovada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas capituladas na alínea “a” do inciso VII do art. 54 e no inciso XXVI do art. 55, ambos da lei referida.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 17/28.

A repartição fazendária (AF/Teófilo Otoni) nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade, conforme fl. 492.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 494/510.

A repartição fazendária, em manifestação de fl. 515, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato que negou seguimento à sua impugnação por intempestividade, nos termos do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifado).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6.763/75 que:

Art.163. A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.(Grifado).

No mesmo sentido, o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifado)

Conforme o art. 12, inciso I do RPTA, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

A intimação da Impugnante ocorreu no dia 19/03/13, conforme entrega pessoal documentada à fl. 3 dos autos.

A impugnação foi apresentada em 19/04/13 (fls. 17/28 - verso), um dia após encerrado o prazo regulamentar, restando caracterizada a sua intempestividade.

No entanto, por se vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto a questões de mérito da autuação, releva-se a intempestividade da impugnação, nos termos do parágrafo único do art. 154 do RPTA, conforme se segue:

Parágrafo único. Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documento apresentado no Conselho de Contribuintes. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de adiamento do julgamento, tendo em vista a ausência de inscrição tempestiva. No mérito, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, também à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado ao Fisco para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

R

CC/IMG